



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 08974/11

Origem: Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba e Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Natureza: Representação

Interessado: Josélio da Silva Ferreira

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

REPRESENTAÇÃO. Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria de Saúde de João Pessoa. Eventual acumulação irregular de cargos. Assinação de prazo para adoção das medidas cabíveis ou apresentação de justificativas.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00162/12

RELATÓRIO

A d. Auditoria, assim discorreu em seu relatório de fls. 9/12:

“Trata-se de denúncia encaminhada pelo Ministério Público do Trabalho – 13ª Região (fl. 03), através do seu procurador, Exmo. Sr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, dando ciência a esta Corte de Contas da possível acumulação ilegal feita pelo servidor, JOSÉLIO DA SILVA FERREIRA, o qual manteria ilegalmente quatro vínculos com hospitais públicos, a saber: Hospital São Vicente de Paula, Hospital Público Municipal no Bairro Valentina Figueiredo, Hospital Estadual no Município de Itabaiana e Hospital do Servidor em Recife-PE.

Este fato foi apurado nos autos do Procedimento Preparatório nº. 000135.2011.13.000/4, no qual o servidor fez uma denúncia contra o Hospital São Vicente de Paula acerca de modificações na sua jornada de trabalho que estariam lhe causando prejuízos, e em seu interrogatório assumiu que laborava no hospital denunciado e em outros três hospitais públicos.

Tal procedimento foi arquivado, tendo em vista que se verificou que a modificação do horário não teve “caráter discriminatório ou persecutório” e que o denunciante estava tendo dificuldades para cumprir regularmente a sua jornada “porque também trabalha como enfermeiro em três outros hospitais” (fls. 05/06-v).

De fato, analisando o depoimento feito pelo Sr. Josélio da Silva Ferreira em audiência na sede da Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região (fls. 04/04-v), pode-se constatar que o servidor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 08974/11

labora em quatro hospitais públicos, sendo três no âmbito do Estado da Paraíba e um no Estado de Pernambuco, e que para conseguir manter esses vínculos tem faltado aos plantões no Hospital São Vicente de Paula. Extraímos os seguintes trechos do depoimento do servidor:

“que o depoente é empregado do HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULA e trabalha naquela instituição como enfermeiro; [...] mantém vínculo com o Hospital Público Municipal no bairro Valentina Figueiredo, na cidade de João Pessoa, e com o Hospital Estadual existente no Município de Itabaiana/PB; que além de prestar serviços nesses Hospitais, o depoente trabalha ainda no Hospital do Servidor no Estado de Pernambuco (Recife); [...] que por conta da mudança de horário faltou umas quinze vezes ao serviço no Hospital São Vicente de Paula; que em razão dessas faltas o Hospital puniu o depoente com uma advertência [...] que para conciliar o seu trabalho no Hospital São Vicente com os outros três vínculos que possui em Hospitais Públicos **o depoente tem faltado, em média, a três plantões por mês no Hospital São Vicente**” (fl. 04 – destacou-se).

Em consulta ao SAGRES, esta Auditoria detectou que o servidor detém dois vínculos no âmbito do Estado da Paraíba, um com a Prefeitura Municipal de João Pessoa – ocupando o cargo de Técnico de Enfermagem, o outro com o Executivo Estadual – ocupando o cargo de Técnico de Nível Superior Temporário. Quanto ao vínculo com o Hospital do Servidor em Recife-PE, esta unidade ainda não tem como detectá-lo através do SAGRES.

Destarte, o servidor ocupa ilegalmente quatro cargos públicos, fato que se caracteriza como acumulação ilegal à teor do art. 37, XVI, da Constituição Federal, que veda a acumulação de cargos, empregos e funções públicas, exceto nos casos específicos expressos em suas alíneas e desde que haja COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. Veja-se o dispositivo, in verbis:

Art. 37 [...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver **compatibilidade de horários**, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de **dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde**, com profissões regulamentadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 08974/11

*Lecionando sobre o assunto a Profª. Fernanda Marinela aduz que: “No Brasil, a regra é a proibição para acumulação de cargos, empregos e funções públicas, só sendo possível exercê-la nas hipóteses excepcionais autorizadas pelo texto constitucional. [...] Excepcionalmente é possível a acumulação desde que preenchidos alguns requisitos, **restringindo de qualquer maneira ao limite máximo de dois cargos, empregos ou funções públicas, não sendo possível mais do que isso**”¹.*

O Supremo Tribunal Federal já pacificou a ilegalidade da acumulação de três cargos públicos, merecendo citação o aresto proferido no RMS nº. 23917/DF, cuja ementa transcrevemos em parte, tendo em conta sua notável clareza:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE DENEGOU MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. DEMISSÃO DO CARGO DE MÉDICO DO QUADRO DE PESSOAL DO INSS. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE EMPREGO PÚBLICO EM TRÊS CARGOS. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ, APÓS REGULAR NOTIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO I. O acórdão recorrido entendeu que o **servidor público que exerce três cargos ou empregos públicos** de médico - um no INSS, outro na Secretaria Estadual de Saúde e Meio Ambiente e outro junto a hospital controlado pela União, **incorre em acumulação ilegal de cargos**. (RMS nº.23917/DF, STF – 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandoski, julgamento:02.09.2008, DJe: 18.09.2008).

*Assim, o servidor só poderia acumular **dois cargos ou funções de enfermeiro**, caso houvesse compatibilidade de horário. No caso dos autos **não há compatibilidade de horários**, pois o servidor afirmou que falta “em média, a três plantões por mês no Hospital São Vicente”, para conseguir laborar em quatro hospitais.”*

Notificados para prestar esclarecimentos, os gestores e interessado deixaram transcorrer *in albis* o prazo concedido.

O processo foi agendado para a presente sessão sem transitar, previamente, pelo Ministério Público de Contas e dispensando-se as intimações de estilo.

¹ Santos, Fernanda Marinela de Sousa. Servidores públicos. Niterói: Impetus, 2010, pág. 193.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 08974/11

VOTO DO RELATOR

Acolho o entendimento externado pela Auditoria e **VOTO** pela **BAIXA DE RESOLUÇÃO, ASSINANDO PRAZO de 60 (sessenta) dias**, para que o Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA – Secretário de Estado da Saúde - e Senhora ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA – Secretária de Saúde do Município de João Pessoa - adotem medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade ou apresentem justificativas quanto ao acúmulo de cargos em hospitais públicos pelo servidor JOSÉLIO DA SILVA FERREIRA, através da instauração de procedimento administrativo regular, dando notícia a este Tribunal das providências ou conclusões envidadas.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08974/11, RESOLVEM**, os **MEMBROS** da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, **ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias** para que o Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA – Secretário de Estado da Saúde - e Senhora ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA – Secretária de Saúde do Município de João Pessoa - adotem medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade ou apresentem justificativas quanto ao acúmulo de cargos em hospitais públicos pelo servidor JOSÉLIO DA SILVA FERREIRA, através da instauração de procedimento administrativo regular, dando notícia a este Tribunal das providências ou conclusões envidadas.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 26 de junho de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE